

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP

COORDENAÇÃO GERAL

Celso Fernandes Campilongo

Alvaro de Azevedo Gonzaga

André Luiz Freire



Tomo de

TEORIA GERAL E FILOSOFIA DO DIREITO

COORDENAÇÃO DO TOMO

Celso Fernandes Campilongo

Alvaro de Azevedo Gonzaga

André Luiz Freire

DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO

Pedro Paulo Teixeira Manus

DIRETOR ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO

Vidal Serrano Nunes Júnior

Editado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

São Paulo, abril de 2017

LÓGICA DO RAZOÁVEL

Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga

INTRODUÇÃO

A insuficiência do Positivismo Jurídico, como doutrina que reduz todo Direito ao Direito Positivo, atribuindo-lhe valor intrínseco e absoluto, sem admitir nenhuma espécie de Direito Natural (ou mesmo que admita, como o faz Rousseau), ou que fundamenta o Direito Positivo em uma lei superior fora do sistema do ordenamento, culminou, com o advento dos Campos de Concentração na Segunda Guerra Mundial, na negação da humanidade a certos homens, mulheres, crianças e idosos.

Acerca da introdução das vítimas nas câmaras de gás, escreve Primo Levi:¹

“Alguns trilhos atravessavam toda a extensão da câmara até os fornos. Quando todos entravam na câmara de gás, as portas eram fechadas (e vedadas contra a entrada de ar) e, pelas válvulas do teto, soltava-se um preparado químico em forma de pó grosseiro, de cor cinza-azulada, contido em latas, cujo rótulo especificava ‘Zyklon B – Para a destruição de todos os parasitas animais’ e apresentava a marca de um fabricante de Hamburgo [...]. Em poucos minutos, todos os trancafiados na câmara de gás morriam; então as portas e janelas eram abertas e os encarregados do Comando Especial, usando máscaras, entravam e transportavam os cadáveres até os crematórios. [...]. As cinzas, como se sabe, eram usadas como fertilizantes em campos e hortas”.

Acerca dessa rotina nos Campos, da qual o fragmento é uma simples gota num mar de desatinos cometidos em face aos direitos naturais e humanos, pronuncia-se Eichmann, por meio de seu advogado Robert Servatius, como registrou Hannah Arendt:² “*Eichmann se considera culpa do perante Deus, não perante a lei*”. Como afirma, Eichmann deixava bem claro a cada depoimento que teria ordenado a morte dos próprios pais de tivesse recebido ordem para tanto.

Ainda assim, entende-se até os dias atuais a necessidade da segurança jurídica

¹ LEVI, Primo. *Assim foi Auschwitz: testemunhos 1945-1986*. p. 38.

² ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal*. p. 18.

que decorre do Direito Positivo. Sem a proteção do texto legal, em especial da Constituição e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos como espírito orientador da interpretação dos textos legais e das decisões judiciais, seria normal que em poucos anos se apresentasse um novo Reich.

Mas, tomando por base esses excertos citados, verifica-se que a lógica e o método de interpretação e aplicação do Direito, se mal interpretados, podem conduzir a absurdos independentemente da época em que se vive. Desse modo, após a Guerra, temos a interessante figura de Luís Recaséns-Siches e da *Lógica do Razoável*, em oposição à lógica tradicional, silogística e dedutivista.

SUMÁRIO

Introdução.....	1
1. Luís Recaséns-Siches e a Filosofia do Direito.....	2
1.1. Crítica ao modelo Subsuntivo	3
2. A Lógica do Razoável.....	6
2.1. Lógica Formal e Lógica do Razoável	7
2.2. Aspectos Característicos da Lógica do Razoável.....	8
3. Conclusão - O Tridimensionalismo Específico de Recaséns-Siches	11
Referências	13

1. LUÍS RECASÉNS-SICHES E A FILOSOFIA DO DIREITO

Luís Recaséns-Siches foi Professor Catedrático na Universidade de Madrid e Professor Emérito da Universidade do México. Era de sua busca a integração do valor histórico da existência humana como pressuposto de uma Teoria dos Valores.

Em frontal oposição ao que recitava o positivismo jurídico no qual foi formado e que predominava ao seu tempo, Siches recusa o entendimento e a postura tomada pelo dedutivismo, postura essa segundo a qual os casos problemáticos devem ser julgados de acordo com o suposto grau de adequação às normas substantivas preestabelecidas.

A lógica tradicional é ultrapassada. Tal lógica, também chamada de lógica formal, com base racional matemática, é ultrapassada, pois não possui elementos suficientes para ser utilizada na aplicação do direito, podendo levar a absurdos. Veja-se a seguinte proposta de Gustav Radbruch, o clássico exemplo do urso na Estação Ferroviária.

Em uma estação ferroviária havia um cartaz que dizia: ‘é proibida a entrada de cães’. Um homem cego não pode entrar com seu cão guia, então outro homem tentou entrar com um urso e também foi impedido. Iniciou-se um conflito, pois o homem que vinha com o urso afirmava que a restrição não se aplicava a ele, já o cego dizia que era um absurdo não poder entrar com seu cão.

Caso aplicássemos a lógica tradicional para o exemplo exposto, o homem com o urso teria sua entrada franqueada, ao passo que o senhor cego seria impedido de ingressar na estação. Notem que esse disparate nos convida a uma superação, em alguns casos, da lógica formal para uma lógica do razoável, justamente a proposta do referido autor.

1.1. Crítica ao modelo subsuntivo

Importa aqui, antes de prosseguirmos na exposição sobre a lógica do razoável, tecermos breves considerações acerca do modelo que Siches pretende superar, o qual podemos denominar modelo subsuntivo.

Os expoentes de tal modelo são Carlos Alchourrón e Eugenio Bulygin. Na década de 1970, propuseram que o problema da decidibilidade, no direito, devia ser solucionado sempre por escolhas anteriores, imparciais, e que as propriedades relevantes já seriam identificadas e universalizáveis desde logo. Tais universalizações seriam possíveis, a juízo desse modelo, pela proposição de escolhas anteriores e identificáveis empiricamente.

Como a grande maioria de todas as teorias, essa mereceu algumas críticas, que

podemos sintetizar basicamente em três grandes grupos: vagueza dos termos, incoerência e complexidade. Explicamos:

a) *Vagueza dos termos (ou zona de penumbra)*: trata-se de um problema dado por conta da indeterminação da linguagem natural. Lembrando da obra de Thomas Hobbes, particularmente do seu *De Cive*, temos colocada a questão de que a lei deve ser escrita na justa medida; nem muito curta (porque teria uma carga semântica muito grande), nem muito longa (porque poderia gerar ambiguidades), a fim de propiciar a melhor interpretação. Contudo, mesmo agindo com essas regras de prudência, deparamo-nos com situação de dúvida. Como exemplo, podemos citar o termo *boa-fé*: no que consiste a boa-fé? Quais são os requisitos para aferi-la? Outra expressão que pode ser citada a juízo das críticas oferecidas a esse modelo seria *dignidade da pessoa humana*: no que consiste? Em quais casos pode ser vista?

b) *Incoerência*: cuida-se de uma crítica que entende que uma lei pode ser justificada por um parâmetro, mas não justificada por outro. Lembremos o objetivo e o fundamento desse modelo, qual seja, identificar propriedades relevantes que devem ser universalizadas a fim de abranger todos os casos futuros que tenham as propriedades determinadas na lei. Isso firmado, busca-se generalizações, universalizações. Entretanto, e, ainda, à guisa de incoerência, é possível observar que tais generalizações podem ser sub inclusivas ou sobre inclusivas, ou seja, o legislador pode incluir propriedades a mais para as quais ele não estaria disposto a dar a mesma solução ou, ainda, o legislador pode excluir propriedades para as quais ele estaria disposto a dar uma solução normativa proposta. O clássico exemplo que ilustra bem essa questão é o caso já aludido da placa que diz: “*É proibida a entrada de cães*”. A partir dessa regra, pergunta-se: é permitida a entrada de ursos? (*subinclusiva*). Ou: é proibida a entrada de cães-guias? (*sobreinclusiva*). Notem que, nesse caso, se o urso não puder entrar ou se o cão entrar, haverá um problema de objetividade e as generalizações começam a perder força; inicia-se um esfacelamento do modelo.

c) *Complexidade*: tal modelo deve levar em consideração a complexidade da inserção de mais de uma regra; o modelo subsuntivo deve levar em conta todo o ordenamento.

Isso posto, vemos que as normas jurídicas apresentam soluções para os casos claros; entretanto, nos casos dos problemas apresentados acima (vagueza terminológica,

incoerência e complexidade), qual caminho o positivismo jurídico deve seguir? A resposta é a *discricionariedade*, ou seja, os órgãos designados para emitir normas individuais para os casos concretos terão o poder para escolher o que é relevante e qual a decisão adequada, o que nos parece bastante problemático.

A discricionariedade que admite o positivismo jurídico como possibilidade da resolução de problemas apresenta a implicação de uma escolha subjetiva daquele que tem o poder de decidir, ou seja, como afirma o famoso positivista inglês H. L. A. Hart, no momento em que surge a indeterminação, brota novamente o problema da justiça, com uma carga subjetiva, que cria uma abertura ao ceticismo. É nesse contexto que Hart legitima a decisão da autoridade sem questionar se é justa, mas sim compreendendo se é válida e aceita no sistema, em decorrência de regras de competência e adequação entre as normas.

Por exemplo: caso uma decisão falível (decide contra a determinação da lei) seja definitiva, não há nada a fazer, uma vez que foi a autoridade quem decidiu desse modo.

O subjetivismo abre a possibilidade de críticas ainda maiores, tais como a da *Critical Legal Studies*, no sentido de que não há diferença, nos casos discricionários, entre o legislador e o juiz, haja vista que o magistrado legisla antes de ditar a norma individual.

Em suma, na obra de Siches, o dedutivismo é refutado já que ele apenas possui uma adequação, segundo um esquema de subsunção, entre aquilo que é praticado pelo homem e aquilo que a norma impõe como um resultado para aquela prática, sem considerar, de qualquer forma, a **razoabilidade** incutida nessa adequação simplista e minimalista da própria vida social do homem.

Segundo Margarida Lacombe Camargo:³

“Luis Recaséns Siches escreve a ‘Nova Filosofia da Interpretação do Direito’ sob o impacto da crise vivida pelo direito nos anos que se seguiram à Segunda Guerra Mundial, e que deu origem ao que podemos chamar agora de pós-positivismo. Entendemos como pós-positivismo o pensamento jus-filosófico que enfrenta mais de perto as

³ LACOMBE CAMARGO, Margarida. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. pp. 157.

insuficiências do modelo lógico-formal para o tratamento das questões jurídicas. Recaséns Siches fala em crise, baseando-se no fato de que os valores da sociedade de sua época não correspondiam mais aos valores consagrados anteriormente. A certeza e a objetividade trazidas pelo cientificismo e pelo formalismo não se adequavam mais ao clamor da verdadeira justiça, encontrada na sociedade. Caem os sistemas formais e a filosofia do direito tem que dar conta de uma nova fundamentação e método que então se impunham”

Também Dirceu Galdino ressalta a contribuição de Recaséns Siches na lógica do razoável, explicando em miúdos a importância da teoria:

“A lógica do razoável quebra a lógica formal (tradicional), porque reconhece que a norma jurídica é um produto da vida humana, e, especificamente, é vida humana objetivada. Em sua estrutura, a norma, imposta pelo Estado, incorpora um tipo de ação humana, que se torna uma conduta para ação, um critério ou um plano. Contudo, esses elementos não podem ser captados inteiramente pela lógica formal, insensível às suas características específicas. Para apreender-lhes a essência, tornam-se imprescindíveis métodos adequados que se afeiçoem à natureza do objeto – a vida humana – e que também decorram da razão. Frente à vida humana há que ser adotada uma atitude finalística, valorativa. Daí não se captar a norma jurídica, em sua essencialidade, senão com métodos tomados da lógica, mas de uma lógica especial, a lógica do razoável. Essa lógica tem por pressuposto experiências humanas, realidades e juízos de valor. Alicerçando-se nesses elementos, aprecia-se e revive-se uma norma jurídica, em cada caso; de maneira que a solução por ela apresentada para um caso determinado não terá a generalidade que a lógica tradicional apregoa, porém estará impregnada de particularidade valorativa, de especificidade”.

Enfim, para Siches, o procedimento de interpretação do comando legal é instrumento de concretização da justiça. Corresponde à fixação do sentido da norma, delimitando seu espaço e suas possibilidades de aplicação.

2. A LÓGICA DO RAZOÁVEL

Buscando aperfeiçoar a filosofia jurídica que reputava insuficiente ao aperfeiçoamento do Direito no século XX segundo o exposto modelo subsuntivo. Assim sendo, propõe as bases teóricas de uma nova lógica material para o Direito, visando substituir a lógica tradicional. Nasce a Lógica do Razoável.

Afirma Siches, em tradução livre:

“O Direito é segurança; mas segurança no quê? Segurança naquilo que é considerado justo e que a sociedade de uma época importa-se fundamentalmente em garanti-lo por considerar ineludível a seus fins. (...) O que o Direito deve proporcionar é precisamente a segurança do Justo. (...) O que o Direito pode nos oferecer é só um relativo grau de segurança e certeza em um mínimo indispensável para vida social.”

Pode-se dizer que é uma visão de justiça distributiva, mas essa visão se encontra em permanente tensão com as exigências de ordem e estabilidade social. Tensão entre *Justiça e Segurança*.

Desse modo, Recaséns-Siches estabelece, segundo Margarida Lacombe Camargo, uma distinção na Filosofia do Direito que seria acadêmica e não acadêmica. A primeira nada mais seria que a Teoria Geral do Direito como é conhecida. A segunda, mais preocupadas com os problemas de ordem prática na experiência do Direito, buscaria harmonizar tanto quanto possível a tensão os valores de justiça e segurança e certeza.

2.1. Lógica formal e lógica do razoável

Se a lógica tradicional, como foi dito, trata o Direito como um sistema estanque em que meramente opera-se a subsunção da norma ao caso concreto, pode-se afirmar que a Lógica do Razoável condenará esse tipo de raciocínio.

Recaséns-Siches, mencionando Theodor Viehweg e Chaïm Perelman, que reinventam a Tópica, a Retórica e o método dialético de Aristóteles, dispõe a importância de trazer a atividade hermenêutica em Direito para o *caso* ou *problema* a ser concretamente analisado como meio de alcançar a decisão mais prudente para a questão. Ao invés de focar-se na *norma* a ser aplicada, avalia-se a situação-problema.

A partir disso, através da hermenêutica, a decisão judicial atualizaria o sentido

da norma a cada sentença ou acórdão com qualidade de *coisa julgada*, numa espécie de movimento inverso. Não se define o critério de *justiça* com base na norma posta, mas com base nos valores sociais e nos fatos que atravessam o caso concreto. A esse método, Recaséns-Siches denomina *Lógica do Razoável ou Lógica da Equidade*.

Portanto, o jurista não precisa demonstrar que aquele caminho a ser percorrido é de acordo com a lógica tradicional silogística; o juiz não precisa torcer a técnica para fundamentar uma decisão de forma dedutiva. Basta que percorra um caminho tridimensional partindo do *fato*, atualizando-o com os *valores* correspondentes, para assim construir um significado normativo que dê segurança jurídica ao caso, sempre perpassando sua construção intelectual pela *tópica* e pelas *retóricas* contundentes, construindo assim uma decisão prudente, equitativa e razoável para o caso, de modo a permitir um eficiente acesso à justiça e uma maior efetividade do Direito.

2.2. Aspectos característicos da lógica do razoável

Para Luís Recaséns-Siches há sete características basilares da lógica do razoável. Veja-se:

- ser limitada pela realidade concreta do mundo em que opera – aspecto histórico da lógica do razoável;
- ser impregnada de valores – aspecto valorativo da lógica do razoável;
- seus valores são concretos, vinculados a uma determinada situação humana – aspecto concreto da lógica do razoável;
- busca objetivos e finalidades no agir humano – aspecto teleológico da lógica do razoável;
- as finalidades e os objetivos condicionam-se à realidade humana – aspecto cultural da lógica do razoável;
- rege-se por razões de congruência e adequação – aspecto proporcional da lógica do razoável;
- vincula-se aos ensinamentos extraídos da experiência humana e histórica – aspecto fático da lógica do razoável.

Essas características podem ser aglutinadas nos seguintes aspectos: histórico e fático, axiológico, concreto, teleológico/cultural e proporcional.

Com relação ao aspecto histórico e fático, podemos dizer que os fatos que a ela importam, *fatos jurídicos*, são decorrentes de ações humanas situadas (*Eu sou eu e minhas circunstâncias* – Ortega y Gasset) no tempo e no espaço, sob determinadas circunstâncias sociais.

Axiologicamente, a Lógica do Razoável admite uma Teoria dos Valores. Sendo o homem o único ser capaz de valores, pode-se afirmar juntamente com Miguel Reale,⁴ que a pessoa-humana é o Valor Fonte de todos os demais valores.

Em seu aspecto concreto, deve-se considerar na interpretação do caso concreto, da situação de fato, todas as suas circunstâncias porque o ocorrido é sempre ocorrido numa data, num determinado meio social. A interpretação do juiz que decide inclusive da norma correspondente ao caso deve ser feita de modo a harmonizar aquela referida tensão entre segurança e justiça, mesmo que, numa particularidade, disponha-se o modo de interpretar aquela situação de fato na lei. Percebe-se aqui que o caminho a ser percorrido não é o subsuntivo, mas uma interpretação que visa realizar o acesso à justiça do melhor modo.

Os aspectos teleológico e cultural da Lógica de Siches reforçam o que o autor afirmara: a conduta humana é finalística com relação às ações que pratica, por isso dotada de vontade. Complementando com Miguel Reale há finalismo também com relação aos objetos de cultura e, para concretizá-los, o homem deve agir segundo uma hierarquia de valores. Vale ressaltar: a lógica formal, positivista, não considera os valores – no caso de Auschwitz, como dito nas considerações iniciais, pode-se dizer que inclusive *desconsidera-os* em nome de uma eugenia burocrática.

O último aspecto, o aspecto proporcional, Recaséns-Siches afirma que a Lógica do Razoável rege-se por razões de congruência e adequação em relação à I) realidade social e os melhores valores que devem ser preferidos em hierarquia para ordená-la; II) quais os fins e, dentre estes, quais os valiosos a se concretizar – não por um critério utilitário, mas sempre visando assegurar a justiça em harmonia com a segurança; III) se a realização destes fins é possível e conveniente; IV) quais os meios para realizá-los seguido da correlação ética devem guardar na execução – a fim de se evitar aquela

⁴ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. pp.211 e ss. “Há possibilidade de valores porque quem diz homem diz liberdade espiritual, possibilidade de escolha constitutiva de bens, poder Nomotético de Síntese em liberdade e autoconsciência”.

citação atribuída a Maquiavel – e se são eficazes para cumprir com seu desiderato.

Nesse contexto, é preciso perceber que no instante da aplicação do direito em casos concretos a norma jurídica deixa de ser apenas um vir-a-ser, ou seja, uma virtualidade abstrata esvaziada, para que efetivamente se transmute em sua completeza de ser.

Na sua aplicação, deixa de ser algo potencialmente aplicável para o ser na prática, ou dito de outro modo, deixa de ser potência e passa a ser ato, atualizando-se.

A rigor, Siches retoma e aprofunda a filosofia prática aristotélica, qual seja a da consciência como motor da conduta ética e política, vale dizer: a consciência como práxis.

Importa termos clareza dos critérios que devem ser obedecidos para a devida aplicação da lógica do razoável. Para se aplicar um critério de decidibilidade à luz da lógica do razoável é preciso observar as seguintes características:

- a) a decisão é exercida em função da ponderação de variantes circunstanciais;
- b) tal decisão não se exerce como expressão da opinião singular ou da coletiva, mas obedece a parâmetros de entendimentos jurídicos majoritários;
- c) a decisão dá-se em função de necessidades práticas e ocorrência fenomênica;
- d) constrói no uso discursivo e argumentativo a situação de exercício da razão jurídica;
- e) pressupõe intertextualidade.

A relevância dos frutos de sua obra pode ser sentida em diversos sistemas e tribunais pelo mundo, inclusive no Brasil. Veja o que anota Gilmar Ferreira Mendes, ministro do Supremo Tribunal Federal, acerca da jurisprudência da corte:

“Portanto, o Supremo Tribunal Federal considerou que, ainda que o legislador pudesse estabelecer restrições ao direito dos partidos políticos de participar do processo eleitoral, a adoção de critério relacionado com fatos passados para limitar a atuação futura desses partidos parecia manifestamente inadequada e, por conseguinte, desarrazoada.

Essa decisão consolida o desenvolvimento do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade como postulado constitucional autônomo que tem sua *sedes materiae* na disposição constitucional que disciplina o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV).

Por outro lado, afirma-se de maneira inequívoca a possibilidade de declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido)” (1994, p. 469-475).

3. CONCLUSÃO - O TRIDIMENSIONALISMO ESPECÍFICO DE RECASÉNS-SICHES

Segundo Miguel Reale,⁵ a Teoria Tridimensional do Direito só se aperfeiçoa quando, de maneira precisa, entende-se a interdependência e correlação necessária de fato, valor e norma que compõem o fenômeno do Direito como uma *estrutura social* necessariamente *axiológico-normativa*.

A esse aperfeiçoamento chama-se Teoria Tridimensional Específica. Nesse sentido, o próprio Miguel Reale afirma⁶ acerca da posição de Recaséns-Siches, em seu *Tratado General de Filosofia del Derecho*, que já é aperfeiçoada.

Fica evidente, quando se observa a *Lógica do Razoável*, que existe uma integração de fato, valor e norma, de modo que a tridimensionalidade é um aspecto mais do que característico, mas necessário, ainda mais considerando a metodologia hermenêutica que a aplica, da experiência do Direito.

Nesse sentido, ambos os trabalhos estão conjugados e pode ser afirmado que a *Lógica do Razoável* segue a linha tridimensionalista. A eficácia do Direito, da lei à sentença de mérito ou ao acórdão, com a qualidade de coisa julgada, é, como ensina Miguel Reale e, conseqüentemente, Recaséns-Siches, um problema de correspondência com a própria vida, pois dará rumos a ela e importa que esses rumos sejam prudentes.

Sobre a prudência que deve observar uma decisão jurisdicional, desde sua construção interpretativa à normatização, diz-se, com Santo Tomás de Aquino,⁷ que *ser prudente significa ver ao longe; pois o prudente é perspicaz e prevê os acontecimentos futuros*. Quem decide de forma prudente fazendo uso do poder jurisdicional deve considerar as coisas afastadas enquanto próprias a ajudar ou a prejudicar o que se deve

⁵ *Op. cit.* p. 539.

⁶ *Id.* p. 538, nota 52.

⁷ AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*, II^a II^o, q. XLVII, art. II

fazer no presente. É evidente que o objeto considerado é um meio para um fim: a decisão deve querer harmonizar justiça e segurança, que são fim do Direito e só pode fazê-lo por meio do método interpretativo da *Lógica do Razoável*.

Somente assim será toda sentença:⁸

“A vivência normativa de um problema, uma experiência axiológica, na qual o juiz se serve da lei e do fato, mas coteja tais elementos com uma multiplicidade de fatores, iluminados por elementos intrínsecos, como sejam o valor da norma e o valor dos interesses em conflito”.

⁸ REALE, Miguel. *Op.cit.* p.610

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DE AQUINO, Tomás. *Suma teológica*. Tradução de Alexandre Corrêa. Caxias do Sul: Sulina Editora, 1980.

LACOMBE CAMARGO, Margarida. *Hermenêutica e Argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LEVI, Primo. *Assim foi Auschwitz: testemunhos 1945-1986*. Trad. Frederico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica*. Trad. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

RECASÉNS SICHES, Luis. *Nueva filosofía de la interpretación del derecho*. México: Porrúa, 1973.

STEVENSON, Ritinha. Peculiaridades da lógica jurídica contemporânea. *(Re)pensando o direito. estudos em homenagem ao prof. Claudio de Cicco*. São Paulo: RT, 2011.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Trad. Brasília: Imp. Nacional, 1979.